



C0066162A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.887-B, DE 2016

(Do Sr. Cabo Daciolo)

Estabelece as condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas, dispõe sobre a carga horária máxima de serviço, grau de escolaridade e estabelece o adicional de insalubridade em caso de exposição excessiva ao sol; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. PASTOR EURICO); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece as condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas, dispõe sobre a carga horária máxima de serviço e grau de escolaridade e estabelece o adicional de insalubridade em caso de exposição excessiva ao sol.

Art.2º. O exercício da atividade de Guarda-Vidas em praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos e/ou alta frequência de banhistas, deverá ter, no mínimo, 2 (dois) Guarda-Vidas em espaçamento máximo de até 400m (quatrocentos metros), entre postos de salvamento;

Art. 3º. A carga horária máxima de trabalho dos Guarda-Vidas será de 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 4º. É condição para o exercício da atividade de Guarda-Vidas a Ensino Médio completo;

Art. 4º É garantido ao Guarda-Vida que se expõe diretamente ao sol direito a adicional de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) sobre o salário relativo à insalubridade, equiparando-se ao previsto na Lei Federal nº 1.234, de 1950;

Art. 5º. São responsáveis pela qualificação físico-profissional dos Guarda-Vidas os Corpos de Bombeiros Militares dos seus respectivos Estados

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A exercício da atividade de Guarda-Vidas é fundamental para a segurança da população. Em praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos e/ou alta frequência de banhistas, deverá ter, no mínimo, 2 (dois) Guarda-Vidas em espaçamento máximo de até 400m (quatrocentos metros), entre postos de salvamento. Em locais que não atendam a essas características, fica o órgão competente responsável por estabelecer os limites de postos de salvamento.

A carga horária máxima de trabalho dos Guarda-Vidas será de 40 (quarenta) horas semanais, devendo adequar as escalas de trabalho a esse novo patamar.

É fundamental a valorização a atividade de Guarda-Vidas, tendo como condição mínima para o exercício da atividade, o Ensino Médio completo.

Vale citar que, em estudo realizado pelo serviço de Dermatologia do HCAP, na campanha de prevenção ao câncer de pele de 2012, atentou-se para um número enorme de Guarda Vidas com lesões pré-cancerosas e suspeitas de câncer, tais como

ceraloses actírias, nervos displásicos e cancinomos suspeitos. Isso decorre a crescente exposição aos raios ultravioletas A e B, visto que o horário de trabalho desses profissionais se concentra no período de maior exposição: de 10h as 16h.

O próprio Ministério da Saúde, por meio do Instituto Nacional do Câncer, afirma que 25% (vinte e cinco por cento) dos tumores malignos registrados no Brasil são cânceres de pele e, desses, a principal causa é a exposição aos raios ultravioletas, e grande número é de Guarda-Vidas.

Não há qualquer legislação que conceda gratificação aos Guarda-Vidas pela exposição excessiva ao Sol. Entretanto, a Lei Federal nº 1.234, de 1950, que “confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raios X e substâncias radioativas”, instituiu regime especial de trabalho, férias diferenciadas e a Gratificação Adicional de 40% dos vencimentos aos militares que operam diretamente o Raio X e substâncias radioativas.

Por fim, os responsáveis pela qualificação físico-profissional dos Guarda-Vidas, por meio de cursos de aperfeiçoamento, deverão ser os Corpos de Bombeiros Militares dos seus respectivos Estados, que não poderão delegar essa função a entidades privadas.

Ante o exposto, submetemos aos nobres pares a presente proposição, e contamos com o apoio para sua aprovação

Sala das Sessões, em 31 de março de 2016.

**CABO DACIOLO
DEPUTADO FEDERAL
PTdoB/RJ**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 1.234, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1950

Confere direitos e vantagens a servidores que operam com Raio X e substâncias radioativas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento. (*Vide Lei nº 5.990, de 17/12/1973 e Lei nº 6.286, de 11/12/1975*)

Art. 2º Os Serviços e Divisões do Pessoal manterão atualizadas as relações nominais dos servidores beneficiados por esta Lei e indicarão os respectivos cargos, ou funções, lotação e local de trabalho, relações essas que serão submetidas à aprovação do Departamento Nacional de Saúde, do Ministério da Educação e Saúde.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado CABO DACIOLO, visando, nos termos da ementa, a estabelecer as condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas, a dispor sobre a sua carga horária máxima de serviço e o seu grau de escolaridade e a estabelecer o adicional de insalubridade em caso de exposição excessiva ao Sol

Nos termos da sua justificação, o Autor destaca a necessidade de Guardas-vidas em praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou com alta frequência de banhistas e, também, ressalta a carga horária máxima de trabalho para o referido profissional e a formação de nível médio completo que deve ter.

Sobre o adicional de insalubridade em favor dos guardas-vidas, o Autor justifica-o pela alta incidência de câncer de pele nesses profissionais, justamente pela sua constante exposição ao Sol.

No bojo de sua justificação, ressalta a exigência da formação profissional com um currículo mínimo a ser cumprido.

Apresentada em 07 de abril de 2016, foi distribuída, nesse mesmo dia, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (mérito) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), em regime de

tramitação ordinária e sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não houve a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.887/2016 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto atinente à segurança pública, nos termos do que dispõe a alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Na análise do mérito da proposição, é preciso destacar que o guarda-vidas é de vital importância para evitar afogamentos em situações críticas, preservando a vida de frequentadores de piscinas e praias ou encontrados em outras situações de perigo em ambiente aquático.

Cabe-lhe vigiar, observando permanentemente a sua área de responsabilidade; prevenir, alertando e balizando sobre os riscos de determinados locais; e socorrer, provendo uma resposta imediata de resgate da água e de adoção das medidas emergenciais de primeiros-socorros para as pessoas em risco.

Por essas razões, deve ter uma formação bastante completa, com muito boa aptidão física, ser excelente nadador, dominar as técnicas de respiração e massagem cardíaca e de cuidados com os banhistas, além de estar preparado para rapidamente responder a situações de perigo e emergência, nas quais segundos podem ser o limite entre a vida e a morte.

Além dos riscos imediatos inerentes ao exercício da sua atividade, sua exposição aos raios solares também provoca, ao longo dos anos, riscos à sua saúde.

No contexto dessas considerações, cabe, ainda, observar que, em muitos países do mundo, é uma profissão já reconhecida, o que não acontece, ainda, em nosso País.

A proposição que ora se apresenta alcança todas as considerações feitas aqui, em razão do que votamos pela aprovação do Projeto de Lei 4.887/2016.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 2016.

Deputado **PASTOR EURICO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 4.887/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe visa a estabelecer condições para o exercício da atividade de guarda-vidas.

De acordo com o projeto, esses profissionais estarão sujeitos a uma carga horária máxima de trabalho de quarenta horas semanais, deverão ter ensino médio completo e farão jus a adicional de insalubridade em grau máximo (40%), incidente sobre o salário. Além disso, exige a presença de dois guarda-vidas a cada quatrocentos metros de distância entre postos de salvamento. Por fim, prevê como responsabilidade dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados a qualificação profissional dos guarda-vidas.

A proposição foi distribuída para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para análise do mérito e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação da constitucionalidade, da juridicidade

e da técnica legislativa em regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Na CSPCCO, a proposta foi aprovada na íntegra.

Nesta CTASP, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância dos guarda-vidas na prevenção de afogamentos da população. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o afogamento é uma das principais causas de morte no mundo, especialmente entre crianças e adolescentes, e o mais grave é que o Brasil ocupava a terceira posição entre os países com maior número de afogamentos, segundo dados de 2014.

Diante desses números, a OMS adotou como prioridade para a contenção desses acidentes a prevenção, ou seja, a adoção de medidas que evitem ou reduzam o número de afogamentos.

Seguindo essa linha de raciocínio, entendemos que vem em boa hora o presente projeto de lei. De fato, a aprovação de uma lei que traga melhores condições de trabalho para os guarda-vidas reflete em maior segurança para a sociedade.

Justamente por reconhecer a importância do guarda-vidas é que a CSPCCO aprovou o projeto em exame, ressalvando que cabe a esse profissional *“vigiar, observando permanentemente a sua área de responsabilidade; prevenir, alertando e balizando sobre os riscos de determinados locais; e socorrer, provendo uma resposta imediata de resgate da água e de adoção das medidas emergenciais de primeiros-socorros para as pessoas em risco”*, motivo pelo qual *“deve ter uma formação bastante completa, com muito boa aptidão física, ser excelente nadador, dominar as técnicas de respiração e massagem cardíaca e de cuidados com os banhistas, além de estar preparado para rapidamente responder a situações de perigo e emergência, nas quais segundos podem ser o limite entre a vida e a morte”*.

Todavia, embora reconheçamos a importância da matéria, visando a atender a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a

elaboração legislativa, o ideal é que possamos inserir os dispositivos do projeto em uma legislação preexistente, evitando-se, sempre que possível, a edição de leis esparsas.

Nesse contexto, estamos apresentando um Substitutivo para incluir a matéria aqui tratada na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que possui um Título para tratar das Normas Especiais de Tutela do Trabalho (Título III). Assim, as condições para o exercício da atividade de guarda-vidas serão acrescidas à CLT por intermédio da Seção XIII-A.

Uma última ressalva há que ser feita quanto ao art. 5º do projeto, que confere competência aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados para qualificar os guarda-vidas.

A Constituição Federal determina que os Corpos de Bombeiros Militares, bem como as Polícias Militares, são instituições vinculadas aos Estados e ao Distrito Federal (art. 42) e, desse modo, não se pode, por meio de legislação de âmbito federal, conferir-se atribuições a essas instituições, sob pena de violação do pacto federativo. Esse o motivo pelo qual esse dispositivo não pode ser incorporado ao Substitutivo apresentado.

Diante de todo o exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.887, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.887, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

“Título III

Capítulo I

.....

Seção XIII-A

Dos Guarda-Vidas

Art. 350-A. Guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento.

Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 350-B. A duração normal do trabalho do guarda-vidas será de quarenta horas semanais

Art. 350-C. As praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de banhistas deverá ter, no mínimo, dois guarda-vidas entre postos de salvamento, em espaçamento máximo de até quatrocentos metros.

Art. 350-D. A atividade de guarda-vidas, quando exercida em exposição direta ao sol, assegura a percepção de adicional de insalubridade de quarenta por cento sobre o respectivo salário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2017.

Deputado FELIPE BORNIER

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 4.887/16, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Morais, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Vicentinho, Walney Rocha, Augusto Coutinho, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Jorge Côrte Real, Luiz Carlos Ramos e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO PROJETO DE LEI Nº 4.887, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para disciplinar condições para o exercício da atividade de Guarda-Vidas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos.

“Título III

Capítulo I

Seção XIII-A

Dos Guarda-Vidas

Art. 350-A. Guarda-vidas é o profissional treinado para evitar afogamento.

Parágrafo único. O exercício da atividade de guarda-vidas está condicionado à comprovação de conclusão do ensino médio.

Art. 350-B. A duração normal do trabalho do guarda-vidas será de quarenta horas semanais

Art. 350-C. As praias, rios, lagos e represas de grandes centros ou caracterizados por altos índices de afogamentos ou alta frequência de banhistas deverá ter, no mínimo, dois guarda-vidas entre postos de salvamento, em espaçamento máximo de até quatrocentos metros.

Art. 350-D. A atividade de guarda-vidas, quando exercida em exposição direta ao sol, assegura a percepção de adicional de insalubridade de quarenta por cento sobre o respectivo salário."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 20 de setembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO